



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº0098098-23.2012.815.2001

RELATOR : Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : PBPREV- Paraíba Previdência
ADVOGADO : Thiago Caminha Pessoa da Costa
APELADO : José Pereira do Nascimento Filho
ADVOGADO : Gustavo Maia Resende Lúcio
ORIGEM : Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 5^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

– Reexame necessário e Apelação Cível – Ação de repetição de indébito – Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos – Terço constitucional de férias – Verbas de caráter indenizatório

– Não incidência de contribuição previdenciária – Terço de férias - Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010 – Reforma da decisão – Provimento parcial.

– A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

ajuizou “*ação de repetição de indébito previdenciário*” em face da **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, alegando, em síntese, que a ré descontou indevidamente contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Na sentença (fls. 87/89), o juiz “*a quo*” julgou procedente o pedido, condenando a promovida a devolver os valores recolhidos indevidamente, referentes a cinco anos anteriores a propositura desta ação, devidamente atualizados pela TR (Taxa Referencial) mais 0,5% (meio por cento), a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença.

A PBPREV apresentou apelação às fls. 91/98, alegando, em síntese, que a sentença desrespeitou os princípios constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva, além de afrontar o art. 201, da Carta Magna, a Lei Federal nº 10.887/04 e a Lei Estadual nº 7.517/03.

Devidamente intimado, o autor apresentou contrarrazões, conforme fls. 103/110.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do apelo, sem manifestação do mérito.(fls. 114/118).

É o relatório.

VOTO:

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de incidência dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, em razão destes serem incorporáveis ou não aos proventos da aposentadoria, considerando-se o caráter contributivo e retributivo da previdência social.

Como dito no relatório, o magistrado ao acolher os pedidos relativos ao terço de férias, julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Diante desse cenário, não merece reforma a sentença, já que o entendimento que prevalece não somente nesta Corte, mas também no STF e no STJ é de que apenas se admite a incidência de

contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de proventos na aposentadoria. Eis a jurisprudência:

"A contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas remuneratórias relativas ao cargo efetivo que repercutirão nos proventos futuros. Se as gratificações pelo exercício de função do SISCOM e sobre horas extraordinárias não serão percebidas pela servidora quando se aposentar, não pode constituir base de cálculo da contribuição previdenciária." 1 "AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - TJPB - Processo: 20020080426881001 - Relator: Des. Manoel Soares Monteiro 1 C. Cível - Data do Julgamento: 20/05/2010 Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma — 26/05/2009" (Grifei)

E:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. LEIS ESTADUAIS Nº 12.078/93 E Nº 12.386/94 DO CEARÁ. NATUREZA PROPTER LABOREM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - As denominadas "gratificação de risco de vida "e" gratificação especial de desempenho "são devidas a um universo definido de servidores da Administração Pública cearense, que atendam requisitos expressamente estipulados pela legislação.

II - Sob esse contexto, em face de sua natureza propter laborem, e com amparo no entendimento firmado pela jurisprudência deste c. STJ, ambas as vantagens não podem ser incorporada aos proventos de aposentadoria de servidores inativos. [...] Recurso ordinário desprovido."(RMS 30.484/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/12/2009.)" (Grifei)

Em relação aos descontos previdenciários

sobre o terço de férias, veja-se o seguinte aresto do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. DEMAIS VERBAS. NATUREZA APARENTEMENTE REMUNERATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ATÉ JULGAMENTO FINAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA INTERLOCUTÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Está consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o pagamento do terço constitucional durante as férias tem por escopo permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período, o que significa dizer que tal natureza é compensatória/indenizatória, espécie de verba sobre a qual não deve incidir contribuição previdenciária. Quanto às demais verbas, estas não possuem, aparentemente, caráter indenizatório, ficando uma análise mais profunda quanto ao julgamento final da ação judicial. Nesse sentido, resta inviável a imediata suspensão do desconto previdenciário, devendo ser reformada parte da interlocutória guerreada. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110182587001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Des.a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - j. Em 10/07/2012" (Negritei)

Ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência na [Pet 7.296/PE](#), a Primeira Seção do STJ reviu seu entendimento para, alinhando-se à posição do STF, julgar indevida a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor PSS sobre o terço constitucional de férias. Eis a ementa:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NAO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). (Grifei)

No mesmo sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NAO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIAO DO JULGAMENTO DA PET 7.296/PE, DA RELATORIA DA MINISTRA ELIANA CALMON. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO NAO CONFIGURADA.

(...)

2. No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.

(...) (AgRg na Pet 7.193/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010) (Grifei)

Verifica-se, assim, pela análise da legislação e jurisprudências colacionadas, não ser possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ressalta-se que, na hipótese dos autos, o Estado já deixou de realizar o mencionado desconto desde o ano de 2010, conforme Ofício n.º 254/2012-GEPAD/SA, acostado às fl.98, pelo que modifico a decisão primeva no ponto em que houve a condenação da PBPREV e do Estado da Paraíba à devolução das contribuições previdenciárias, sobre ele incidentes, que deverão se restringir ao período anterior ao ano de 2010, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

Em sede de reexame necessário, modifico o termo inicial dos juros de mora, uma vez que o mesmo se dá com o trânsito em julgado do litígio, nos termos da Súmula nº 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do transito em julgado da sentença".

Aplico, ainda, o Índice a ser utilizado na correção monetária. Em face à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a atualização monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, posto que este índice é o que melhor reflete a inflação acumulada no período.

À luz do que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao reexame necessário e à apelação cível interposta pela PBPREV, para reformando a sentença, manter a condenação referente à restituição dos valores ilegalmente descontados sobre o terço de férias até o ano de 2010, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente atualizados pela Taxa IPCA -E e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos da súmula 188 do STJ, mantendo a sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga , juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

***Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***

